



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001533/2001-28
Recurso nº : 132.889
Acórdão nº : 303-33.988
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HUMAITÁ LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO. Confirmada a existência de débito da empresa cuja exigibilidade não estava suspensa, mesmo que posteriormente à data da sua inclusão no Sistema, é válido o ato declaratório de exclusão. Os efeitos do ato declaratório se darão a partir do primeiro dia do exercício seguinte à sua edição até o último dia do exercício em que a pendência for regularizada.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo n° : 10070.001533/2001-28
Acórdão n° : 303-33.988

RELATÓRIO

Este processo trata de retorno de diligência à repartição de origem para que esta informasse a data em que os débitos constantes do demonstrativo de fl. 22 foram quitados.

Transcrevo o relatório e voto da resolução, que proferi por ocasião do julgamento:

“Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

‘O presente processo versa sobre exclusão de ofício do SIMPLES, formalizada pelo Ato Declaratório n° 300.933 (fl. 35), datado de 02/10/2000, em razão débitos pendentes junto à PGFN.

Os débitos pendentes inscritos em dívida ativa constam do demonstrativo de débitos inscritos em dívida ativa na PFN, juntado à fl. 22.

O interessado, por meio do comunicado de fl. 10, emitido em 03/11/2000, foi informado que ficou prorrogado até 31/01/2001 o prazo para apresentação da SRS.

O interessado protocolizou Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), em 31/01/2001, às fls. 08/09, a qual foi indeferida, em 24/07/2001, com a justificativa de que o interessado não apresentou a certidão negativa da PGFN.

O interessado foi cientificado do resultado das SRS, em 20/08/2001 (AR – fl. 05) e protocolizou a peça impugnatória, em 19/09/2001, à fl. 01, impugnando a decisão da SRS, tendo em vista a apresentação da certidão negativa da PGFN.

Consta, à fl. 25, intimação para que o interessado apresentasse documentos que comprovassem os poderes de representação da pessoa que interpôs a impugnação. Cumprida a exigência, com a apresentação de alteração do contrato social do interessado, às fls. 26/31.



Processo n° : 10070.001533/2001-28
Acórdão n° : 303-33.988

Consta, à fl. 34, intimação para que o interessado apresentasse o ato declaratório. Cumprida a exigência, com a apresentação do referido ato declaratório, juntado à fl. 35. ‘

A Delegacia de Julgamento indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

“SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS DA EMPRESA JUNTO À PGFN. Há que ser considerada procedente a exclusão de ofício do Simples, formalizada por meio de ato declaratório, tendo em vista que, à época, restou comprovada a existência de débito da empresa inscrito na Dívida Ativa da União.”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado alegando as seguintes razões:

- embora tenha quitado os débitos no prazo prescrito não tomou providências para que fosse desconsiderada a hipótese de exclusão do sistema, tendo em vista julgar que essa regularização foi feita automaticamente a partir da citada quitação;

- embora tenha sido excluída do Simples por existência de débito objeto do processo n° 107682.46783/99-99, tal débito, de fato, nunca existiu, tendo em vista ter sido quitado em 20/02/1995, conforme comprovante de fls. 45/46.

Requer a declaração da ineficácia do ato de exclusão, por ser decorrente de inscrição indevido de débito na PGFN.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exclusão da interessada do Simples, tendo em vista a existência de “pendências da empresa e/ou sócios na PGFN”.

Os incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei n° 9.317/1996 estabelecem que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:



Processo nº : 10070.001533/2001-28
Acórdão nº : 303-33.988

.....
§ XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Da leitura dos artigos 13, inciso II, alínea *a* combinado com o artigo 14, inciso I da mesma norma legal deduz-se que, quando a empresa incorrer na hipótese transcrita acima, deverá ser excluída do Sistema, de ofício.

No caso em tela, verifica-se que a empresa, à data da exclusão do Simples, possuía os seguintes débitos constantes de 4 (quatro) processos, conforme demonstrativo de fls. 22.

Ela alega haver quitado todos no prazo prescrito, mas não existem elementos no processo a comprovar.

Em face do exposto, e considerando o disposto no artigo 37 da Lei nº 9.784/1999¹ voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem informe a data em que os débitos constantes do Demonstrativo de fl. 22 foram quitados.

Depois, deve ser dada oportunidade à interessada para, querendo, manifestar-se.

É como voto.”

Encaminhado o processo à origem, esta informou à fl. 79 que os débitos referentes aos processos 10768.223614/97-09 e 10768.223615/97-63 foram quitados em 11/09/2001. O débito referente ao processo 10768.246783/99-99 foi quitado em 14/11/2000. Quanto ao processo nº 10768.246784/99-51, foi extinto por anulação.

Tendo o contribuinte sido intimado, compareceu à repartição em 09/06/2006 para tomar ciência da diligência. No entanto, não se manifestou.

¹ Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

AOP

Processo nº : 10070.001533/2001-28
Acórdão nº : 303-33.988

Após o prazo regulamentar, o processo foi devolvido a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

AAP

Processo nº : 10070.001533/2001-28
Acórdão nº : 303-33.988

VOTO

Realizada a diligência determinada pela Resolução antes mencionada, encontra-se o processo em condições de ser apreciado.

A empresa alega que, embora tenha quitado os débitos no prazo prescrito, não tomou providências para que fosse desconsiderada a hipótese de exclusão e com relação ao processo nº 10768.246783/99-99, tal débito nunca existiu, por ter sido quitado em 20/02/1995.

O argumento não procede, pois conforme informação de fl. 79, os débitos foram quitados apenas em 14/11/2000 e 11/09/2001. Portanto, por ocasião do ato declaratório de exclusão a empresa possuía débitos junto a PFGN.

O artigo 9º e seu inciso XV da Lei nº 9.317/1996 dispõe que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

Já o artigo 13, da mesma Lei, dispõe:

“Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - (...)

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;”

O artigo 15 dispõe sobre os efeitos da exclusão, *in verbis*:

“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - (...)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do *caput* do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

Processo nº : 10070.001533/2001-28
Acórdão nº : 303-33.988

Portanto, agiu bem a autoridade administrativa, já que a empresa enquadrava-se na situação excludente do artigo 9º, inciso XV, da Lei 9.317/96, o que foi, por ela mesma, reconhecido.

Por outro lado, deve ser levado em consideração que a Lei nº 11.196/2005 acrescentou ao artigo 15 o inciso VI, estabelecendo que a exclusão do Simples, em caso de pendências junto à PGFN ou ao INSS cuja exigibilidade não esteja suspensa, surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão.

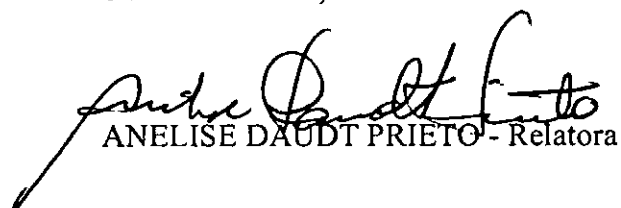
Tal norma se aplica aos atos não definitivamente julgados em face do disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea "b".

Portanto, os efeitos do ato declaratório se darão a partir de 01/01/2001.

Regularizada a pendência em 2001, torna-se possível a reinclusão da empresa no Simples a partir de janeiro de 2002, conforme artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/1996.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a empresa do Simples somente no período de 01/01/2001 a 31/12/2001.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora